

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 141.22 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP**

**HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.916.426/0001-79, com sede na Rua Dante Battiston n° 249, Centro, Osasco – SP, neste ato representada por sua procuradora, Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP n° 452.693, vem, mui respeitosamente, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), com fulcro no inciso XVIII do art. 4° da Lei n° 10.520/02, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato do Pregoeiro que habilitou de forma ilegal a empresa *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP*, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análises clínicas histológicas e citológicas, compreendidos na Tabela SIA/SUS, grupo 2- Procedimentos com Finalidade Diagnóstica em Laboratório Clínico e Subgrupo 02 e 03 e exames estimados na Tabela AMB/99 e Tabela CBHPM conforme relação e condições constantes

neste edital, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os pacientes da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente.

Após o encerramento da etapa competitiva, denota-se que a proposta ofertada pelo Recorrente restou classificada em primeiro lugar, razão pela qual, procedeu-se à análise de suas documentações de habilitação.

Nesta toada, diante do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, o Recorrido foi declarado vencedor do certame.

Todavia, irresignados, houve a manifestação da intenção de recurso, registrado tempestivamente pelos seguintes concorrentes: (i) *Labcenter Diagnósticos Integrados Eireli* e (ii) *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP*, onde o recurso da *Labcenter Diagnósticos Integrados Eireli* foi **improcedente** e o recurso da *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP* foi julgado **procedente**, inabilitando o recorrente.

Desta forma, ocorreu a reabertura da sessão em 27.10.2022, habilitando o recorrido, *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP* e procedendo com a abertura do envelope de documentos.

Após a abertura do envelope, verificou-se irregularidades no balanço patrimonial da vencedora, bem como, irregularidade na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), razão pela qual faz-se necessário o presente recurso.

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia. Portanto, ocorrido a sessão de reabertura do referido certame em 27.10.2022, em razão da emenda do feriado do servidor público juntamente com o feriado de finados, o presente recurso é tempestivo se apresentado até 04.11.2022.

A empresa recorrente foi inabilitada, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## II. DO MÉRITO

Não obstante à incorreta habilitação do Recorrido no certame em comento, insta destacar que existe irregularidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa, bem como irregularidade na apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

### II-A – DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

Sabe-se que a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se ao campo do Direito Tributário e Fiscal, ideia reforçada pelo voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão 1593/2019 – Plenário:

*(...) “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária)” (...)*

Aplica-se a mesma lógica no âmbito dos Contratos Administrativos. Dessa forma, se um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa até determinada etapa do certame, os próximos atos devem ser realizados pelo mesmo estabelecimento para execução das obrigações contratuais.

O que de fato não ocorreu na presente situação, tendo em vista que foi apresentado um balanço patrimonial pela Recorrida, onde não difere o patrimônio líquido da filial do patrimônio líquido da matriz, o que de fato, não traz segurança jurídica-tributária de que a filial teria condições e recursos financeiros de acordo com o exigido pelo edital.

Posto isto, requer a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, tendo em vista a não apresentação do patrimônio líquido da filial credenciada, trazendo insegurança jurídica-tributária para o certame e não cumprindo as regras editalícias.

### II-B – DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

No momento da verificação dos documentos pela Recorrente, verificou-se que a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), estava emitida pelo CNPJ da matriz, entretanto, todos os outros documentos foram emitidos pelo CNPJ da filial, que é de fato quem iria executar tal serviço.

Dessa forma, trata-se de ato ilegal do Pregoeiro aceitar tal documento, declarando a Recorrida como vencedora, tendo em vista a consolidada posição do Tribunal de Contas da União que dita que os documentos devem ser apresentados pelo CNPJ que irá se obrigar com a Administração, conforme abaixo:

**Referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:**

*“Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário.”*

Portanto, requer a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, tendo em vista a incorreta apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida pelo CNPJ da Matriz enquanto credenciada a filial, não cumprindo o exigido no edital.

### **III – DO PEDIDO**

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, em seu mérito, **acolhê-lo** para:

- a) **INABILITAR** a recorrida, tendo em vista o Balanço Patrimonial não auferir o patrimônio líquido da filial credenciada; bem como
- b) **INABILITAR** a recorrida pela incorreta apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida no CNPJ da Matriz.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de Novembro de 2022.

**GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES**

**Procuradora**

**HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO • LICITAÇÕES • CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[gabrielarosamoraes@adv.oabsp.org.br](mailto:gabrielarosamoraes@adv.oabsp.org.br)

**11.91405.3195**

[www.gabrielamoraesadvogados.com.br](http://www.gabrielamoraesadvogados.com.br)